



MINISTÉRIO DA FAZENDA



CONSULTA PÚBLICA RFB Nº 02/2016.

Brasília, 12 de fevereiro de 2016.

Assunto: Edição de Instrução Normativa dispondo sobre a fiscalização, o despacho e o controle aduaneiros de bens em Zonas de Processamento de Exportação (ZPE), em substituição à IN RFB nº 952, de 2 de julho de 2009.

Subsecretaria Responsável: Subsecretaria de Aduana e Relações Internacionais

Período para a contribuição: de 15/02/2016 a 25/02/2016

ATENÇÃO:

1. Somente serão consideradas as propostas de alteração da minuta apresentadas por meio do formulário **CONSULTA PÚBLICA RFB** com todos os campos preenchidos, encaminhado no período acima estabelecido;
2. Este formulário deverá ser anexado à mensagem eletrônica para o endereço <dinpa.df.coana@receita.fazenda.gov.br> com o assunto [CP-RFB nº 02/ 2016 – IN RFB sobre ZPE].

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A Instrução Normativa RFB nº 952, de 2 de julho de 2009 é o ato normativo vigente que trata da fiscalização, do despacho e do controle aduaneiros de bens em Zonas de Processamento de Exportação. Quando essa IN foi elaborada, ainda não havia nenhuma ZPE em operação no país, razão pela qual não foi possível prever todas as situações que, posteriormente, com o início da implantação das primeiras Zonas de Processamento de Exportação, reclamaram solução.

2. A Coana elaborou uma proposta de IN, para substituir a IN vigente, que traz algumas alterações, dentre as quais destaca-se a eliminação da obrigatoriedade de que as empresas autorizadas a se instalar em ZPE possuam um sistema informatizado de controle especificado e auditado pela RFB, ao qual a fiscalização tenha acesso. Atualmente, a Receita Federal do Brasil dispõe de modernas ferramentas e sistemas de controle e fiscalização, como o Sistema Público de Escrituração Digital (Sped),

Data Warehouse (DW), Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), Siscomex, dentre outros, que substituem, sem prejuízo, o sistema previsto na IN RFB nº 952, de 2009.

3. Considerando a necessidade de ouvir a sociedade para o aperfeiçoamento dos atos normativos que disciplinam assuntos de seu interesse, submete-se a minuta de Instrução Normativa em anexo a consulta pública.



MINISTÉRIO DA FAZENDA



INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº _____, DE _____ DE _____ DE _____.

Dispõe sobre a fiscalização, o despacho e o controle aduaneiros de bens em Zonas de Processamento de Exportação (ZPE).

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 20 da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, no parágrafo único do art. 313 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, e nos arts. 2º, 3º, 4º e 13 do Decreto nº 6.814, de 6 de abril de 2009,

RESOLVE:

Art. 1º A importação, a produção, a exportação e o controle aduaneiro de bens em Zonas de Processamento de Exportação (ZPE) serão efetuados em conformidade com o estabelecido nesta Instrução Normativa.

Art. 2º As ZPE caracterizam-se como áreas de livre comércio de importação e de exportação, destinadas à instalação de empresas voltadas para a produção de bens a serem comercializados no exterior, objetivando a redução de desequilíbrios regionais, o fortalecimento do balanço de pagamentos e a promoção da difusão tecnológica e do desenvolvimento econômico e social do País.

§ 1º A instalação de empresa em ZPE depende de prévia autorização do Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação (CZPE).

§ 2º Para efeitos do disposto no **caput**, os bens a serem produzidos pela empresa limitam-se àqueles relacionados em ato emitido pelo CZPE, de acordo com sua respectiva classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

§ 3º A ZPE será considerada zona primária para efeito de controle aduaneiro.

Art. 3º A empresa instalada em ZPE não poderá constituir filial ou participar de outra pessoa jurídica localizada fora de ZPE.

Parágrafo único. O disposto no **caput** aplica-se somente a partir do início efetivo das operações industriais.

Art. 4º A ZPE será administrada por pessoa jurídica especificamente constituída para, na condição de administradora, prestar serviços a empresas que vierem a se instalar na ZPE e dar apoio e auxílio à autoridade aduaneira.

Parágrafo único. A administradora da ZPE será considerada depositária dos bens e mercadorias sob controle aduaneiro:

I - que receber na área da ZPE, até a entrega definitiva à empresa ali instalada; e

II - desde o recebimento por empresa ali instalada até a efetiva saída da área da ZPE.

Art. 5º O início do funcionamento da ZPE dependerá do prévio alfundegamento da respectiva área, observada a legislação específica.

Art. 6º Para cada empresa autorizada a se instalar em ZPE, será exigida área isolada no espaço delimitado da ZPE.

Art. 7º Somente poderá instalar-se em ZPE a empresa autorizada pelo CZPE que possua Ato Declaratório Executivo (ADE) de autorização de início de operações, emitido pela unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) responsável pela fiscalização de tributos sobre o comércio exterior com jurisdição sobre a ZPE.

§ 1º Além do disposto no **caput**, a empresa autorizada pelo CZPE deverá atender aos seguintes requisitos para usufruir dos benefícios de que trata a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007:

I - dispor de sistema informatizado corporativo de controle de entrada, estoque e saída de mercadorias, de registro e apuração de créditos tributários devidos, extintos ou com pagamento suspenso, observado o disposto no § 2º;

II - promover entradas e saídas de bens em seu estabelecimento por meio de Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), na forma estabelecida na legislação específica; e

III - realizar Escrituração Fiscal Digital, inclusive o Livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque (Bloco K).

§ 2º O sistema de controle informatizado da empresa, de que trata o inciso I do § 1º, deverá conter:

I - o controle dos tributos com pagamento suspenso, relacionados às entradas de bens submetidos ao regime suspensivo de que trata a Lei nº 11.508, de 2007, ou a outros regimes suspensivos, e da sua respectiva extinção, apurados com base na correspondente nota fiscal de entrada; e

II - a demonstração de cálculo dos tributos relativos aos bens submetidos a regime suspensivo e incorporados a produtos exportados ou vendidos no mercado interno.

§ 3º A empresa autorizada pelo CZPE poderá instalar-se em ZPE antes do alfundegamento, não sendo, nessa hipótese, beneficiada pela suspensão do pagamento dos tributos de que trata o art. 22, enquanto não for expedido o ADE de autorização de início de operações.

Art. 8º Para fins de emissão do ADE de que trata o art. 7º, a empresa deverá apresentar na unidade da RFB responsável pela fiscalização de tributos sobre o comércio exterior com jurisdição sobre a ZPE:

I - requerimento para expedição de ADE de autorização de início de operação;

II - ato de autorização para a instalação da empresa na ZPE, expedido pelo CZPE, contendo a relação dos produtos ou família de produtos que serão produzidos, classificados por seu código NCM;

III - indicação dos coeficientes técnicos das relações insumo produto, com as respectivas estimativas de perda, para cada produto ou família de produtos a serem produzidos pela empresa;

IV - descrição do processo de industrialização e correspondente ciclo de produção, apresentado ao CZPE;

V - modelo de lançamentos contábeis de registro e controle de operação de entrada e saída de mercadorias, incluídas aquelas não submetidas ao regime suspensivo aplicável em ZPE, bem como dos correspondentes estoques; e

VI - declaração, por escrito, válida para todos os efeitos legais, firmada pelo responsável ou representante legal, de que a empresa se compromete a cumprir as condições previstas nos incisos I a III do § 1º do art. 7º, observados os requisitos previstos no § 2º do art. 7º.

§ 1º A ausência de indicação das estimativas de perda previstas no inciso III do **caput** implicará a adoção de percentual de perda industrial de 0% (zero por cento) para a correspondente NCM.

§ 2º As estimativas de perda previstas no inciso III do **caput** poderão ser alteradas pelo chefe da unidade a que se refere o **caput**, à vista de solicitação fundamentada do interessado.

Art. 9º A movimentação de mercadorias referentes às operações realizadas entre a administradora da ZPE e cada uma das empresas autorizadas a se instalar na área da ZPE respectiva sujeita-se à prévia emissão de Relação de Transferência de Mercadorias (RTM).

Parágrafo único. A RTM é um documento eletrônico, por meio do qual é autorizada a movimentação da mercadoria ali identificada e quantificada, mediante as assinaturas do depositário e do beneficiário do regime, atestando a respectiva operação.

Art. 10. O controle aduaneiro relativo à entrada, armazenamento, movimentação e saída de bens em ZPE será efetuado com base no sistema informatizado da administradora da ZPE, o qual deverá conter, inclusive:

I - o registro de dados relativos à entrada, armazenamento, transferência entre empresas autorizadas a se instalar na ZPE, quando for o caso, e saída de bens, efetuado com base nas respectivas NF-e de entrada ou de saída;

II - registro de acessos ao sistema;

III - histórico de alterações de registros;

IV - registro de comunicações entre a administradora da ZPE e a RFB; e

V - documentação técnica do próprio sistema e histórico das respectivas alterações.

Parágrafo único. O sistema informatizado de que trata o **caput**:

I - deverá individualizar as operações referentes a cada empresa e à própria administradora;

II - estará sujeito a auditoria, nos termos e nos prazos estabelecidos na Instrução Normativa SRF nº 682, de 4 de outubro de 2006.

Art. 11. O controle aduaneiro relativo à entrada, ao estoque e à saída de bens em empresa autorizada a se instalar em ZPE será efetuado com base, entre outros, no Sistema Público de Escrituração

Digital (Sped), no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) e em informações extraídas do sistema de controle informatizado a que se refere o inciso I do § 1º do art. 7º prestadas pela empresa.

Parágrafo único. Quando solicitados pela fiscalização, a empresa autorizada a operar em ZPE deverá fornecer relatórios dos controles listados no § 2º do art. 7º, na forma e no prazo a serem definidos durante o procedimento fiscal.

Art. 12. A admissão em ZPE de bens importados sob o amparo do regime suspensivo de que trata a Lei nº 11.508, de 2007, terá por base Declaração de Importação (DI) formulada pelo importador no Siscomex, nos termos da legislação específica.

Parágrafo único. A entrega dos bens pela administradora da ZPE ficará condicionada à comprovação, pelo importador, da emissão da correspondente NF-e de entrada, sem prejuízo das demais condições estabelecidas na legislação que rege o despacho aduaneiro de importação.

Art. 13. As importações de empresa autorizada a se instalar em ZPE estarão dispensadas:

I - de licenciamento de importação, exceto aquele decorrente de controles de ordem sanitária, de interesse da segurança nacional e de proteção do meio ambiente, na forma estabelecida em legislação específica editada pela Secretaria de Comércio Exterior, vedadas quaisquer outras restrições à produção, operação, comercialização e importação de bens e serviços que não as impostas pela Lei nº 11.508, de 2007;

II - do exame de similaridade de que trata o art. 17 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966; e

III - da obrigatoriedade de serem transportadas em navio de bandeira brasileira de que trata o art. 2º do Decreto-Lei nº 666, de 2 de julho de 1969.

Art. 14. A admissão em ZPE de bens adquiridos no mercado interno terá por base NF-e, emitida pelo fornecedor nacional.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se inclusive aos bens adquiridos de outra empresa autorizada a se instalar em ZPE.

§ 2º Na hipótese de recebimento de bens do mercado interno não amparados por NF-e, a empresa deverá emitir NF-e de entrada, contendo os mesmos itens e valores, por item, referenciando o documento original, sem a incidência de qualquer tributo, constando a expressão “NF-e Emitida para Fins de Controle de Operação em ZPE”, indicando ainda o número da nota fiscal correspondente.

Art. 15. Somente serão admitidas importações ou aquisições no mercado interno, beneficiadas com a suspensão do pagamento de impostos e contribuições de que trata o art. 22, de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, novos ou usados, e de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem necessários à instalação industrial ou destinados a integrar o processo produtivo de empresa autorizada a se instalar em ZPE.

§ 1º Os equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos devem ser incorporados ao ativo imobilizado da empresa.

§ 2º Na hipótese de importação de bens usados, a suspensão de que trata o art. 22 será aplicada quando se tratar de conjunto industrial e que seja elemento constitutivo da integralização do capital social da empresa.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, a DI deverá ser instruída, também, com cópia do contrato social ou da ata de assembleia que comprove o capital subscrito e não integralizado.

Art. 16. A saída da ZPE de bens exportados terá por base Declaração de Exportação (DE) formulada pelo exportador no Siscomex, nos termos da legislação específica.

Art. 17. As exportações de empresa autorizada a se instalar em ZPE são dispensadas de autorização de outros órgãos ou agências da administração pública federal, com exceção dos controles de ordem sanitária e de interesse da segurança nacional.

Parágrafo único. A dispensa de autorização a que se refere o **caput** não se aplica às exportações de produtos:

- I - destinados a países com os quais o Brasil mantenha convênios de pagamento;
- II - sujeitos a regime de cotas aplicáveis às exportações do País; e
- III - sujeitos ao Imposto de Exportação.

Art. 18. A venda para o mercado interno de bens produzidos em ZPE terá por base NF-e, emitida pela empresa ali instalada.

Art. 19. O disposto no art. 18 aplica-se inclusive aos bens vendidos ou remetidos a outra empresa instalada em ZPE, observado o disposto no art. 14.

Parágrafo único. A não comprovação da entrada dos bens na ZPE de destino implicará considerá-los vendidos no mercado interno para efeitos do disposto no art. 29.

Art. 20. Será permitida a saída temporária de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos utilizados na instalação industrial, beneficiados pela suspensão de que trata o art. 22, bem como suas partes e peças, a serem submetidos a manutenção, reparo, restauração, ajuste ou adaptação.

§ 1º O procedimento de que trata este artigo será autorizado pela unidade da RFB responsável pela fiscalização de tributos sobre o comércio exterior com jurisdição sobre o local da ZPE, levando-se em consideração a identificação dos bens e a segurança da operação.

§ 2º No despacho de autorização da saída temporária será fixado prazo para o retorno das mercadorias à ZPE, que será:

- I - de 6 (seis) meses, prorrogável por mais 6 (seis) meses; ou
- II - o previsto no contrato de manutenção, reparo, restauração, ajuste ou adaptação, prorrogável de acordo com as alterações de prazo posteriormente efetuadas no contrato.

§ 3º A saída poderá ocorrer no curso do despacho aduaneiro, desde que tenha sido autorizada a entrega antecipada dos bens pela autoridade aduaneira.

§ 4º Na hipótese de saída temporária do País, será aplicado o regime de exportação temporária previsto na legislação específica.

Art. 21. Na hipótese de saída temporária de que trata o art. 20, a não comprovação do retorno dos bens à ZPE, no prazo definido pela autoridade aduaneira implicará considerá-los vendidos no mercado interno ou externo, para efeitos do disposto no § 5º do art. 22.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica aos bens que atenderem as exigências para conversão da suspensão em isenção ou em alíquota 0% (zero por cento), nos termos do art. 24.

Art. 22. As importações ou as aquisições no mercado interno de bens e serviços por empresa autorizada a se instalar em ZPE serão efetuadas com suspensão da exigência dos seguintes impostos e contribuições:

- I - Imposto de Importação;

II - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);

III - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);

IV - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação);

V - Contribuição para o PIS/Pasep;

VI - Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e

VII - Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM).

§ 1º A aplicação da suspensão de que trata o **caput** sujeita-se às seguintes condições:

I - que as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem importados ou adquiridos no mercado interno sejam integralmente utilizados no processo produtivo do produto final; e

II - que os equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, novos ou usados, e as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, importados, sejam necessários à instalação industrial ou destinados a integrar o processo produtivo da empresa, observado o disposto no § 2º.

§ 2º A suspensão de que trata o **caput** é aplicável:

I - quando se tratar de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, a bens novos ou usados para incorporação ao ativo imobilizado de empresa autorizada a operar em ZPE; e

II - na hipótese de importação de bens usados, apenas quando se tratar de conjunto industrial e que seja elemento constitutivo da integralização do capital social da empresa, em conformidade com o disposto no § 3º do art. 6º-A e nos §§ 3º e 4º do art. 12 da Lei nº 11.508, de 2007.

§ 3º A suspensão de que trata o **caput** aplica-se, ainda, aos bens mencionados no § 2º, desde que imprescindíveis à instalação industrial da empresa, quando se tratar de parte do bem que deva ser instalada fora da área alfandegada.

§ 4º Na hipótese de aplicação da suspensão de que trata o § 3º, a instalação dos bens fora da área alfandegada dependerá de autorização da unidade da RFB responsável pela fiscalização de tributos sobre o comércio exterior com jurisdição sobre o local da ZPE, que levará em consideração, dentre outras, as seguintes condições:

a) a identificação completa dos bens;

b) a impossibilidade de instalação dos bens dentro da área alfandegada;

c) os motivos técnicos e operacionais que justifiquem a instalação fora da área alfandegada;

d) a segurança e o controle aduaneiro da operação; e

e) outros requisitos estabelecidos em ato da Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana).

§ 5º Quando se tratar de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos ou usados, a pessoa jurídica que não incorporar o bem ao ativo imobilizado ou revendê-lo antes da conversão em alíquota 0% (zero por cento) ou em isenção, na forma prevista no art. 24, fica obrigada a recolher os impostos e contribuições com pagamento suspenso acrescidos de juros e multa de mora, na forma prevista na lei, contados a partir da data da aquisição no mercado interno ou de registro da DI correspondente.

§ 6º Deverá constar das notas fiscais relativas à venda para empresa autorizada a se instalar em ZPE a expressão “Venda Efetuada com Regime de Suspensão”, com a especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 7º As importações beneficiadas pela suspensão de que trata este artigo terão o tratamento previsto no art. 13.

§ 8º As mercadorias importadas ou adquiridas no mercado interno, beneficiadas pela suspensão de que trata este artigo poderão ser, ainda, mantidas em depósito, reexportadas, exportadas ou destruídas na forma prescrita na legislação aduaneira.

§ 9º Aplica-se o tratamento estabelecido neste artigo às aquisições de mercadorias realizadas entre empresas autorizadas a se instalar em ZPE.

Art. 23. A pessoa jurídica autorizada a se instalar em ZPE responde pelos impostos e contribuições com pagamento suspenso na condição de:

I - contribuinte, nas operações de importação, em relação ao Imposto de Importação, ao IPI, à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, à Cofins-Importação e ao AFRMM; e

II - responsável, nas aquisições no mercado interno, em relação ao IPI, à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins.

Art. 24. A suspensão de que trata o art. 22, aplicada:

I - à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins, à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, à Cofins-Importação e ao IPI relativos a máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos ou usados, referidos no § 2º do art. 22, converte-se em alíquota 0% (zero por cento) depois de cumprido o compromisso de que trata o art. 31 e decorrido o prazo de 2 (dois) anos da data de ocorrência do fato gerador; e

II - ao Imposto de Importação e ao AFRMM, se relativos:

a) a máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos ou usados, referidos no § 2º do art. 22, converte-se em isenção depois de cumprido o compromisso de que trata o art. 31 e decorrido o prazo de 5 (cinco) anos da data de ocorrência do fato gerador; e

b) a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, resolve-se com a:

1. reexportação ou destruição desses bens, às expensas da empresa e sob controle aduaneiro; ou

2. exportação das mercadorias no mesmo estado em que foram importadas ou do produto final no qual foram incorporadas.

Art. 25. Além do tratamento tributário previsto no art. 22, será permitida em ZPE a aplicação de regimes aduaneiros especiais, observado o disposto na legislação específica.

Art. 26. Excepcionalmente, em casos devidamente autorizados pelo CZPE, as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos no mercado interno ou importados com a suspensão de que trata o art. 22 poderão ser revendidos no mercado interno, mediante recolhimento dos tributos com pagamento suspenso com acréscimos legais cabíveis, observado o disposto no art. 29 e no § 1º do art. 31.

Art. 27. A transferência, a qualquer título, de mercadorias para outra empresa autorizada a se instalar em ZPE será realizada com suspensão do pagamento dos tributos incidentes na saída do estabelecimento.

§ 1º Na nota fiscal que amparar a transferência da mercadoria deverão constar os valores do AFRMM, do Imposto de Importação, do IPI e das contribuições com pagamento suspenso, relativamente ao conteúdo de mercadorias importadas ou adquiridas no mercado interno com suspensão do pagamento desses impostos e contribuições.

§ 2º A entrada de mercadorias remetidas por outras empresas autorizadas a se instalar em ZPE deverá ensejar o controle dos tributos com pagamento suspenso no sistema informatizado da empresa recebedora, de que trata o inciso I do § 1º do art. 7º, mediante lançamentos contábeis apropriados.

§ 3º A Escrituração Fiscal Digital da empresa adquirente deverá segregar e individualizar as mercadorias recebidas em transferência e os tributos com pagamento suspenso relativos a essas transferências.

§ 4º A responsabilidade tributária relativa aos tributos com pagamento suspenso que integrem o produto objeto da transferência, nos limites dos valores informados na nota fiscal, sujeitos a futuras comprovações pela fiscalização, fica extinta para o beneficiário substituído depois da adoção das providências estabelecidas neste artigo, passando ao beneficiário substituto.

Art. 28. Na transferência de mercadoria a qualquer título, a empresa autorizada a se instalar em ZPE deverá:

I - apropriar os valores do Imposto de Importação, do IPI e das contribuições com pagamento suspenso, relativamente às mercadorias importadas e adquiridas no mercado interno e incorporadas ao produto, com base nos coeficientes técnicos da relação insumo produto; e

II - realizar a baixa dos tributos apropriados na forma prevista no inciso I do **caput** de acordo com o critério contábil “primeiro que entra primeiro que sai” (Peps), referido à ordem cronológica de registro das pertinentes DI e NF-e de entrada.

Art. 29. Os produtos industrializados em ZPE, quando vendidos para o mercado interno, estarão sujeitos ao pagamento:

I - de todos os impostos e contribuições normalmente incidentes em operações da espécie; e

II - do Imposto de Importação e do AFRMM relativos a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem de procedência estrangeira neles empregados, com acréscimo de juros e multa de mora, na forma prevista na lei.

Parágrafo único. Os tributos de que trata o inciso II do **caput** deverão ser recolhidos até o 10º (décimo) dia após a emissão da nota fiscal de venda.

Art. 30. As perdas e os resíduos do processo produtivo, além de exportados ou destruídos às expensas do interessado e sob controle aduaneiro, poderão também ser vendidos no mercado interno, nos termos definidos no art. 29, observado o disposto no art. 26, no estado em que se encontram.

§ 1º Para fins do disposto no **caput**, entende-se por:

I - perda: a redução quantitativa de estoque de mercadorias que, por motivo de deterioração ou defeito de fabricação, tornaram-se imprestáveis para sua utilização produtiva, ou foram inutilizadas acidentalmente no processo produtivo; e

II - resíduo: as aparas, sobras, fragmentos e semelhantes que resultem do processo de industrialização, não passíveis de reutilização nesse processo.

§ 2º A autoridade aduaneira poderá solicitar laudo pericial que ateste o valor do resíduo.

§ 3º A unidade da RFB responsável pela fiscalização de tributos sobre o comércio exterior com jurisdição sobre o local da ZPE poderá autorizar a destruição periódica das perdas e dos resíduos com dispensa da presença da fiscalização, mediante a adoção de providências de controle que julgar cabíveis, como a filmagem e outros meios comprobatórios da destruição.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive:

I - ao resíduo da destruição de bens que venha a ser comercializado; e

II - aos subprodutos do processo produtivo que não estiverem relacionados no ato do CZPE que autorizar a empresa a se instalar em ZPE.

Art. 31. A empresa autorizada a se instalar em ZPE deverá auferir e manter, por ano-calendário, receita bruta decorrente de exportação para o exterior de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços.

§ 1º A receita auferida com a venda de mercadorias para outra empresa autorizada a se instalar em ZPE será considerada receita bruta decorrente de venda de mercadoria no mercado externo.

§ 2º A receita bruta de que trata o **caput** será considerada depois de excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre as vendas.

§ 3º O percentual de receita bruta de que trata o **caput** será apurado a partir do ano-calendário subsequente ao do início da efetiva entrada em funcionamento do projeto industrial aprovado para a instalação da empresa, em cujo cálculo será incluída a receita bruta auferida no 1º (primeiro) ano-calendário de funcionamento.

§ 4º Para o cumprimento da obrigação de que trata o **caput**, a empresa deverá considerar:

I - na hipótese de exportação, a data de desembarço da DE, desde que averbado o embarque ou a transposição de fronteira da mercadoria; e

II - na hipótese de venda para outra empresa autorizada a se instalar em ZPE, a data de emissão da NF-e de saída das mercadorias vendidas do estabelecimento industrial.

§ 5º Na apuração do percentual de que trata o **caput**:

I - será considerada a exportação ao preço constante da respectiva DE; e

II - será desconsiderado o valor correspondente à exportação ou reexportação de:

a) mercadorias no mesmo estado em que foram adquiridas de outra empresa autorizada a se instalar em ZPE ou importadas; e

b) subprodutos, na hipótese prevista no inciso II do § 4º do art. 30.

Art. 32. A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Instrução Normativa compete à unidade responsável pela fiscalização de tributos sobre o comércio exterior com jurisdição sobre o local da ZPE.

Art. 33. São também responsabilidades da empresa autorizada a se instalar em ZPE:

I - observar as normas de escrituração e emissão de documentos fiscais previstas no Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, principalmente no tocante à Escrituração Fiscal Digital no âmbito do Sped, incluindo o Livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque; e

II - prestar informações na forma e no prazo a serem definidos em ato da Coana.

Art. 34. A Coana poderá editar atos complementares a esta Instrução Normativa.

Art. 35. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 36. Fica revogada a Instrução Normativa RFB nº 952, de 2 de julho de 2009.